



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 46-04.2015.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: JULIETA MARIA PALOMBO SANDRI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA AZAMBUJA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. INELEGIBILIDADE.

1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

2. O exame da causa de inelegibilidade deve ser realizada por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a inelegibilidade declarada.***

I – RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, em desfavor de JULIETA MARIA PALOMBO SANDRI, por doação à campanha eleitoral realizada acima do limite legal (folhas 02-04). A representada doou o valor R\$ 22.550,00 para a campanha eleitoral de Giovana Palombo Sandri, candidata ao cargo de Deputado Estadual e sua filha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Instruído o feito, sobreveio sentença de julgamento procedente da representação, para condenar a ré, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa de cinco vezes o valor doado em excesso (R\$ 9.203,05), totalizando o montante de R\$ 46.015,25, bem como suspendendo os direitos políticos dela pelo período de oito anos, nos termos da Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, I, “p” (folhas 180-182).

Contra a decisão sentencial a representada interpôs recurso eleitoral (folhas 190-197). Sustentou, em síntese: **(1)** que, em 09/09/2014, teve um incremento financeiro através de empréstimo bancário no valor de R\$ 32.502,62, o qual deve ser considerado na análise da regularidade da doação realizada, pois teria agido de boa-fé; **(2)** que a doação na verdade trata-se de parte do valor obtido com a venda de imóvel (R\$ 95.000,00) que era herança dela, JULIETA, e de sua filha GIOVANA, a candidata ao cargo de deputado, situação que descaracterizaria ser o ato doação, pois os valores repassados a GIOVANA já seriam dela; **(3)** por fim requer a recorrente o afastamento da inelegibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

Veja-se que a sentença foi publicizada por intermédio da nota de expediente nº 80/2015, na data de 18/11/2015, quarta-feira (folha 189); o recurso foi interposto em 23/11/2015, segunda-feira (folha 190). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** (dispositivo vigente à época da interposição do recurso), que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

II.III – Mérito

Configuração da doação acima do limite. Como visto anteriormente, a representada pede a reforma da decisão, com base em dois argumentos: **(1)** que, em 09/09/2014, teve um incremento financeiro através de empréstimo bancário, no valor de R\$ 32.502,62, o qual deve ser considerado na análise da regularidade da doação realizada, pois teria agido de boa-fé; **(2)** que a doação, na verdade, trata-se de parte do valor obtido com a venda de imóvel (R\$ 95.000,00) que era herança dela, JULIETA, e de sua filha GIOVANA, a candidata ao cargo de deputado, situação que descaracterizaria ser o ato doação, pois os valores repassados a GIOVANA já seriam dela.

Ocorre que tais argumentos não atacam propriamente a análise da doação tida por irregular, **apenas servem para tentar justificar a violação à regra de limitação de doações eleitorais.** Disso, fixa-se a compreensão de que os fatos são incontroversos, bem como ficou cabalmente demonstrado a infringência à regra do artigo 23, parágrafo 3º da Lei 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I — no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

~~II — no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No tópico, traz-se a análise da incidência normativa realizada na sentença (folhas 180-182):

O limite de dez de cento é dos **rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição**. E esses rendimentos brutos auferidos no anterior **são aqueles informados à Receita Federal**.

Caso a representada tenha sonegado informações da Receita, tal fato não pode ser invocado em seu benefício.

Mas o que se tem no caso concreto não é sequer sonegação. A representada tenta justificar o excesso com valores auferidos através de empréstimos no ano de 2014, ou seja, no ano da eleição, o que afronta o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97, que expressamente prevê esse cálculo deve ter como base os rendimentos auferidos no ano anterior à eleição.

De outra banda, a verificação do saldo médio em conta corrente não guarda relação com os rendimentos brutos auferidos, mas sim com o fluxo movimentado, e que pode ter ligação com poupança e com os rendimentos de diversos anos anteriores. Esses dados podem servir de indicativo para que a Receita Federal investigue eventual sonegação, mas não servem, isoladamente, para comprovar o auferimento de rendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De qualquer forma, ainda que se pudesse considerar que a representada tivesse auferido outros rendimentos, somente é possível considerar, sob pena de ela ser beneficiada com a própria torpeza (sonegação), aqueles rendimentos informados à Receita Federal.

E para efeito de cálculo do limite legal de doação, à época da doação, o inciso I do art. 23 da Lei 9.504/97, previa considerar somente as doações e contribuições limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior da eleição, **neste caso o ano de 2013, no valor de R\$ 132.969,50 (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que é a soma dos Rendimentos Tributáveis, no valor de R\$ 104.998,58 (fls. 25 e 166v), Não Tributáveis, no valor de R\$ 26.492,95 (fls. 25v e 170) e Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, no valor de R\$ 1.478,27 (fls. 25v e 170).**

E essa é mesma redação dada pela Lei 13.165/2015 ao § 1º do artigo 23 da Lei 9.504/97: "§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição."

Desconsideram-se, portanto, **os demais rendimentos por terem sido auferidos no ano de 2014, bem como o saldo médio em conta-corrente, pois ele é apenas o reflexo da movimentação financeira da totalidade dos rendimentos brutos auferidos pela representada, podendo ser, inclusive, saldo remanescente de anos anteriores.**

Desta forma, calculado o percentual de **10% sobre os rendimentos brutos no valor de R\$ 132.969,50, obtém-se como limite R\$ 13.296,95 (treze mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).** Por outro lado, verifica-se que a representada efetuou doação de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), ou seja, ultrapassou em R\$ 9.203,05 (nove mil duzentos e três reais e cinco centavos) o limite permitido.

Nesse contexto, uma vez que a alegação da recorrida é incapaz de mudar a incidência normativa, impõe-se a manutenção do julgado no ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inelegibilidade. Por fim, quanto à inelegibilidade, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, efeito reflexo da condenação. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar e ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade. Visa, dessa forma, proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade, uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação, sendo que a inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RS: Nesse sentido, seguem os recentes precedentes do TSE e do TRE-

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

3. A fixação de multa abaixo do mínimo legal significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

4. É proporcional ao ilícito a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso. A penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente deve ser aplicada em casos graves. Precedente.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 2/3) (grifado)

Recurso. Doação acima do limite legal. **Pessoa física. Condenação à multa e declaração de inelegibilidade com base na Lei Complementar n. 64/90.**

A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. Demonstrado o excesso de doação comprovada por meio de prova documental, despicienda a oitiva de testemunhas. A aplicação do princípio in dubio pro reo só seria possível ante a presença de dúvida, não ocorrente no caso.

Causa de inelegibilidade dever ser aferida no rito de eventual processo de registro não podendo ser aplicada como decorrência da procedência da representação por doação acima do limite legal. Afastamento da declaração de inelegibilidade imposta na sentença.

Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 7338, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 17/10/2014, Página 3) (grifado)

Pelas razões expostas, merece ser provido em parte o recurso da recorrente, apenas para que seja afastada a declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para afastar a inelegibilidade declarada.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL